

OS DADOS PESSOAIS EM REDE SOCIAL E A MORTE DO SUJEITO: CONSIDERAÇÕES SOBRE A EXTENSÃO DA PERSONALIDADE CIVIL

Flávia Hunzicker Vannucci

Especialista em Direito Processual Civil, Coordenadora de Especialização no Instituto de Educação Continuada - IEC da PUC Minas e Advogada.

Roberta Salvático Vaz de Mello

Mestranda em Direito Privado na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Gestora Técnica do Centro de Defesa da Cidadania, Professora e Advogada.

1. INTRODUÇÃO

Na era digital em que vivemos hoje, somos constantemente convidados a resolver situações antes impensadas pelo Direito. Exemplo de tais situações é a destinação a ser dada às contas de e-mail e perfis em redes sociais após a morte, bem como o destino de documentos, músicas e livros mantidos apenas no ambiente virtual; bens virtuais portanto, que possuem valor econômico, mas que destoam dos demais bens materiais.

Neste contexto, surgem algumas questões importantes: Como se resolver a questão dos perfis do morto nas redes sociais, documentos eletrônicos e e-mails? Seriam eles divididos para os herdeiros do morto, para sua administração, em quotas parte, em sistema análogo ao adotado para a partilha dos bens? A personalidade civil do morto continuaria através das redes sociais e dos legados digitais? Seria então o caso de abertura de uma sucessão virtual? Tais legados digitais são suscetíveis de constar em testamento? Essas são algumas questões que procuraremos responder no decorrer deste artigo.

2. OS DADOS PESSOAIS NAS REDES SOCIAIS E A MORTE DO USUÁRIO

Atualmente, as redes sociais ocupam grande espaço na vida das pessoas, é considerada a maior ferramenta de relacionamento interpessoal cotidiano, seja por motivos de trabalho, estudo ou lazer. A preferência por se relacionar virtualmente tomou conta das diversas classes

sociais, faixas etárias e culturas. Milhões de pessoas cadastram seus dados pessoais na rede e se tornam pessoas virtuais, e, neste espaço virtual, manifestam suas opiniões, divulgam suas fotos, adquirem produtos, compartilham locais em que frequentam, enfim, tornam público aspectos pessoais de sua vida.

Tem-se, por exemplo, redes como *facebook*, *twitter*, *orkut*, entre tantas outras, que contam com inúmeros perfis e que armazenam infinitas informações as quais são utilizadas, segundo a política de privacidade de cada empresa. Porém, diante da incontrolável propensão a viver em público, têm sentido aquelas regras que protegem e privilegiam a vida privada? Segundo Rodotá (2010, p. 129): “*La verdadera demanda social sería entonces la visibilidad, no la privacidad*”. Entretanto, discorre o mencionado autor que, a regra deve adequar-se a esta nova exigência da vida, garantindo a liberdade de escolha em cada situação existencial, o livre trânsito da intimidade à exibição.

Nas redes sociais a garantia de privacidade normalmente decorre da exigência de cadastro de um *login* e senha de modo que o usuário tenha protegida sua liberdade para acrescentar e retirar informações que lhe dizem respeito.

Com a morte do usuário, os perfis nestas redes, assim como as contas de e-mail, permanecem ativos, o que gera, inicialmente, certo desconforto entre os amigos e familiares. Inicialmente, porque, em que pese a dor da perda do ente querido, o perfil público do mesmo se torna uma forma de sentir aquela pessoa mais próxima e ter acesso a seus últimos momentos em vida, através de recados, fotos, etc. Por isto, os familiares têm buscado, não somente apagar tais cadastros, mas habilitar-se como gestores destes perfis.

Nesse caso, o que se deve fazer com os dados pessoais nas redes sociais após a morte do sujeito? Seu direito à privacidade com seus dados virtuais permanece após a morte (implicando em extensão de sua personalidade civil) ou pode o morto ter sua intimidade virtual revelada aos parentes?

Há que se analisar juridicamente a questão à luz da teoria dos direitos da personalidade, pois o perfil público decorre de uma exteriorização da intimidade do usuário, além do uso de sua imagem, ambos direitos personalíssimos, com todos os atributos que lhe são inerentes. Em princípio, será analisada a postura das redes sociais preferidas pelos internautas diante da morte do usuário e, posteriormente, sua conformidade com o ordenamento pátrio.

O problema em lidar com perfis ativos de usuários falecidos nas redes sociais, aparentemente foi padronizado pelos sites, tais como o *facebook*, *twitter*, *orkut*, estes têm disponível um formulário em que familiares ou amigos podem requerer a remoção do perfil.

Para tanto, basta preenchê-lo comprovando o óbito por meio de certidão ou notícias que confirmem a morte.

O *twitter* e o *facebook* facultam à família manter o perfil ativo, transformando-o em memorial, permanece assim um perfil privado, disponível apenas para os amigos já confirmados, informações sobre atualizações e contato são removidas e não é possível fazer *login* na conta após a mudança, mesmo com a senha de acesso da pessoa falecida.

Desde 2009, o Facebook permite que os parentes e amigos de usuários falecidos preservem sua página para que mensagens de carinho possam ser deixadas pelos amigos. “O mural permanece intacto para que os amigos e parentes possam deixar publicações em memória do usuário, mas somente amigos confirmados podem localizar o perfil na busca”, explica o Facebook em comunicado. (IG, 2012)

O inconveniente é que, quando o perfil se transforma em memorial, dada a impossibilidade de fazer *login* na conta, não é possível gerenciar mensagens ofensivas ou comentários inoportunos.

Atualmente, já existem sites ofertando serviço de cofres virtuais onde o interessado pode armazenar um testamento manifestando o que deseja que seja feito com suas senhas e demais conteúdos *online*. O site brasileiro *www.brevitas.com.br*, por exemplo, permite registrar senhas de e-mails e redes sociais para que familiares ou amigos possam administrar seus bens virtuais após a morte. Pode-se também programar mensagens de adeus e até uma última postagem no Facebook ou no Twitter.

3. A MORTE NO DIREITO CIVIL:

O Código Civil trata no artigo 6º acerca da morte, que extingue a existência da pessoa natural.

Neste sentido, Paulo Duarte ensina que:

Os efeitos jurídicos da morte, na esfera civil, segundo o doutrinador **Limongi França** (1996: 64), são: a dissolução da comunhão de bens entre cônjuges; da sociedade conjugal, do pátrio poder (atualmente entendido como poder familiar); extinção do dever de alimentos, do usufruto; dentre outros. Porém, o efeito civil de grande repercussão, ou seja, a abertura da sucessão do falecido, além de outros como o legado de usufruto, sem fixação de tempo, que perdura até a morte do legatário; a morte do herdeiro livra os bens vinculados da cláusula de inalienabilidade e semelhantes; a morte do fiduciário gera a consolidação do fideicomisso. (DUARTE, 2008)

Antes da era da internet e dos perfis em redes sociais, e-mails e documentos eletrônicos, tudo parecia ser mais simples: com a morte do sujeito, era aberta a sucessão, para a posterior partilha de bens. Caso houvesse testamento, o mesmo era cumprido, com a destinação de bens planejada pelo *de cuius* para seus herdeiros. Em caso de inexistência de testamento, os bens eram partilhados para os herdeiros legais, em conformidade com a lei civil. Ressalte-se que até então, os bens divididos tinham natureza patrimonial.

Hoje em dia a situação é um pouco mais complexa. Além dos bens de natureza patrimonial, há que se resolver o que fazer com os legados digitais. E neste contexto, nos remontamos às indagações trazidas na introdução deste artigo. Vejamos então quais respostas encontramos para estas perguntas.

3. OS DIREITOS DE PERSONALIDADE APÓS A MORTE

Para iniciarmos a discussão acerca da extensão da personalidade civil pós-morte e o legado virtual, faz-se necessário antes de tudo conceituarmos os direitos de personalidade.

Os direitos de personalidade estão previstos na parte geral do Código Civil, no Capítulo II, do Título I, do Livro I.

Neste sentido, Fiuza e Couto e Gama (2009, p. 110), preceituam que “a categoria dos direitos de personalidade é recente, fruto da doutrina francesa e tedesca de meados do século XIX. São direitos atinentes à tutela da pessoa humana, essenciais a sua dignidade.”

Conforme Tepedino (1999, p. 27), “a personalidade pode ser considerada sob outro aspecto, que a tem “como conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico””.

Por sua vez, Pontes de Miranda (2000, p. 216) preceitua que “o direito de personalidade, os direitos, as pretensões e ações que dele se irradiam são irrenunciáveis, inalienáveis, irrestringíveis. São direitos irradiados dele os de vida, liberdade, saúde (integridade física e psíquica), honra, igualdade”.

César Fiuza e André Couto e Gama ensinam que:

No desenvolvimento do tema a doutrina vem entendendo que os Direitos da personalidade são genéricos, extrapatrimoniais, absolutos, inalienáveis ou indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, intransmissíveis ou vitalícios, impenhoráveis, necessários, essenciais e preeminentes.

São genéricos por serem concedidos a todos, já que a Lei nº 10.406/02 conferiu o atributo da personalidade a todos nascidos com vida e até a morte [...].

Extrapatrimoniais (ou não-patrimoniais) por não terem natureza econômico-patrimonial. [...]

Absolutos por serem exigíveis de toda a coletividade. [...]

Inalienáveis ou indisponíveis por não poderem ser transferidos a terceiros. Alguns direitos são, no entanto, disponíveis, como os autorais, os direitos à imagem, ao corpo, aos órgãos, etc., por meio de contratos de concessão, de licença ou de doação. A irrenunciabilidade é característica que não permite a abdicação voluntária dos Direitos de Personalidade, ainda que em parte. [...]

Imprescritíveis por não haver, no ordenamento jurídico, prazo para o seu exercício (direito de ação). [...]

A característica da intransmissibilidade é outra que se encontra positivada junto ao texto do Código Civil de 2002, tendo-a como impeditiva de transferência hereditária de Direitos de Personalidade, apesar de a tutela de muitos interesses relacionados à personalidade manter-se mesmo após a morte. [...]

A impenhorabilidade é conclusão lógica da característica não-patrimonial dos Direitos de Personalidade [...].

Necessários, uma vez que todo ser humano os detém necessariamente, por força de lei.

São essenciais porque inerentes ao ser humano.

E são preeminentes porque se sobrepõem a todos os demais Direitos Subjetivos.” (FIUZA; COUTO E GAMA, 2009, p. 113-115).

Inegável assim a relevância da tutela dos direitos de personalidade pelo ordenamento jurídico brasileiro, que atribuiu a eles especial proteção.

Com o advento da morte, finda-se a personalidade jurídica, por conseguinte, a pessoa falecida não possuirá mais a aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações na ordem jurídica, não sendo, portanto, titular de direitos de personalidade. Nos dizeres de Farias e Rosenvald:

Finalmente, não se pode esquecer que os direitos da personalidade são vitalícios, extinguindo-se, naturalmente, com a morte do titular, confirmando o seu caráter intransmissível. Falecendo, pois, o titular de um direito da personalidade, não haverá transmissão, extinguindo-se, automaticamente, a relação jurídica personalíssima. Não se esqueça de qualquer forma, que se reconhece, como um direito de personalidade da pessoa viva, a proteção aos valores jurídicos da personalidade de alguém que já morreu, como assinala o Parágrafo Único do art. 12 do Estatuto Substantivo. (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 180).

Assim, o Código Civil tutela situações jurídicas em que, aparentemente, direitos de personalidade do morto são violados, permitindo que a família venha a reclamar a indenização, em seu artigo 12 (BRASIL, 2002) prescreve:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Neste contexto, faz-se importante ressaltar os ensinamentos de Paulo Duarte:

[...] a duração da vida coincide com a da denominada PERSONALIDADE JURÍDICA, que se constitui em um atributo da pessoa humana, e a ela está indissolivelmente ligada. Quando uma pessoa falece se extingue, conseqüentemente, a sua personalidade jurídica.

[...]

Também merece destaque o fato de que a morte, embora determine a extinção da personalidade natural, não impede que determinados atos do falecido ultrapassem-na, com efeitos legais previstos. É o que ocorre, por exemplo, nos casos em que o morto se faz presente no mundo dos vivos mediante a permanência da sua vontade expressada por meio de testamento. Ainda mais, tem o morto direito à revisão criminal, com o fito de absolvição, e, também, pode ser declarada a sua falência. Não obstante os direitos do morto acima apontados, o fato é que com o evento morte, não ocorre apenas a cessação das atividades dos órgãos internos e externos do corpo humano, mas termina também a existência da personalidade jurídica, não mais podendo o defunto considerar-se sujeito de direitos e obrigações.

A legislação em vigor protege o corpo ou seus restos mortais, a memória do falecido, a sua imagem, os bens deixados, mas não remanesce a sua personalidade. É o que se extrai do parágrafo único do artigo 12 do Código Civil, assegurando o direito de indenização em favor do cônjuge sobrevivente e de certos parentes, se verificada a lesão ao nome do morto. As obrigações, porém, criam-se até o momento do óbito. As dívidas que posteriormente vierem a ser criadas por causa da pessoa do morto são assumidas pela herança, ou por aquele que as firmou.

Com a morte não mais persistem valores patrimoniais, culturais, morais de propriedade do morto. Tudo se transmite aos herdeiros, que ocupam a posição de sujeitos ativos, e que podem exercer ações ligadas à pessoa do morto desde que neles repercutam moral ou economicamente. De acordo com o acima descrito, o término da pessoa natural e conseqüente fim de sua personalidade jurídica ocorre com a morte, tratando primeiramente o Código Civil Brasileiro da morte natural, verificada à luz do cadáver humano. A extinção da personalidade jurídica é o principal efeito da morte, sem embargo de outros. (DUARTE, 2008).

O fato é que os direitos de personalidade não se estendem para além da vida. Mas, os perfis nas redes sociais, os e-mails, os documentos eletrônicos perduram pós-morte. Acerca especificamente dos perfis nas redes sociais, seriam eles capazes de estender a personalidade do morto?

Se considerarmos que o perfil público decorre de uma exteriorização da intimidade do usuário, além do uso voluntário de sua imagem, ambos direitos de personalidade, forçoso concluir que ao falecer, aquele perfil não poderia ser transmitido a herdeiros (intransmissibilidade), reclamando sua exclusão automática ou, como ocorre em algumas redes, ser transformado em memorial, bloqueando o acesso à conta virtual do falecido, jamais transferindo a titularidade daquele perfil à outra pessoa. E nesse caso, o que fazer em caso de postagens ofensivas? E ofensivas a quem, já que o morto não possui mais personalidade? Seria o caso de um dano reflexo, talvez?

Nos dizeres de Cavaliéri Filho:

Os efeitos do ato ilícito podem repercutir não apenas diretamente sobre a vítima, mas também sobre pessoa intercalar, titular de relação jurídica que é afetada pelo

dano não na sua substância, mas na sua consistência prática. [...] somente o dano reflexo certo e que tenha sido consequência direta e imediata da conduta ilícita pode ser objeto de reparação, ficando afastado aquele que se coloca como consequência remota, como mera perda de uma chance. (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 102 e 103)

Creemos que não já que o artigo 20 do Código Civil (BRASIL, 2002) dispõe:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Em suma, o que se busca responder é: existem direitos da personalidade daquele que não é mais pessoa? Para responder esse questionamento, mister analisar que pela teoria clássica, busca-se fundamentar toda e qualquer situação pela teoria da relação jurídica, em que dois sujeitos dotados de personalidade se relacionam em torno de um objeto. Por esta ótica, o direito de personalidade do morto seria explicado, segundo Sá e Naves, por meio de quatro hipóteses:

a) não haveria um direito de personalidade do morto, mas um direito da família, atingida pela ofensa à memória de seu falecido membro; b) outros afirmam que há tão somente reflexos post mortem dos direitos de personalidade, embora personalidade não exista de fato; c) com a morte, transmitir-se-ia a legitimidade processual, de medidas de proteção e preservação, para a família do defunto; e, por fim, d) há quem diga que os direitos de personalidade que antes estavam titularizados na pessoa, com sua morte passam a titularidade coletiva, já que haveria um interesse público no impedimento de ofensas a aspectos que, ainda que não sejam subjetivos, guardam a própria noção de ordem pública. (SÁ; NAVES, 2011, p. 77).

Todos os fundamentos acima são afastados pelos autores uma vez que em *a*) não consideram plausível que a família possa ser vítima da ofensa a um direito de personalidade do morto, pela ausência de direito subjetivo violado; *b*) não poderia ser um reflexo do direito de personalidade do morto, pois se este não mais existe, estar-se-ia tutelando uma consequência sem causa; *c*) não seria possível a transmissão de legitimidade processual sem a existência de um titular do direito material e, *d*) seria apenas uma justificativa para um paternalismo, característico do Estado Social, mas desprovido de fundamentação.

A saída reside então na tentativa de explicar tal possibilidade de tutela sob outro paradigma que não o da teoria da relação jurídica. Seria o caso de compreender o direito como um sistema mais amplo e mais complexo do que uma mera correspondência de direitos e deveres entre sujeitos. Necessário verificar que, nem sempre, as relações da vida, permitem explicação sob a lógica dos modelos prontos e exige um olhar apurado dos estudiosos do direito a fim de detectar áreas sensíveis que merecem disciplina própria.

No caso em tela, não se deve perquirir um titular para um direito subjetivo e personalíssimo que sofreu ofensa, pois este titular não existe mais, deve-se reconhecer que em certos casos existe a transgressão de um dever sem a necessária violação de um direito correlato. Por conseguinte, é a existência de uma esfera de não-liberdade que não foi respeitada que dá ensejo ao dever de indenizar. Ou seja, “não se precisa reconhecer ao morto ou à sua família, direitos da personalidade, para reconhecermos uma esfera de não-liberdade infringida por alguém.” (Sá; Naves, 2011, p.80)

Assim, o que se atribui à família, nos arts. 12 e 20 do Código Civil não são direitos da personalidade do falecido, mas a faculdade de intervir processualmente quando uma situação jurídica de dever for desrespeitada, situação esta que o morto se insere devido a um juízo de reprovabilidade contida na norma.

4. O TESTAMENTO E O LEGADO VIRTUAL

O Código Civil nada menciona acerca dos bens virtuais, ou o chamado legado digital e sua destinação. Neste contexto, não havendo expressa proibição na legislação civil, a princípio, não haveria qualquer empecilho para incluir a “herança digital” no testamento, e isso abrangeria músicas, documentos, livros, contas de e-mail, redes sociais, etc.

Neste contexto, Leonardo Luís explica que:

Uma pesquisa recente do Centro para Tecnologias Criativas e Sociais, do Goldsmiths College (Universidade de Londres), financiada pela empresa de computação em nuvem [Rackspace](#), mostra que 30% dos britânicos consideram suas posses on-line sua "herança digital" e 5% deles já [...] definiram legalmente o destino dessa herança. Outros 6% planejam fazê-lo em breve. (LUÍS, 2011).

Conforme especialistas em direito digital, nem mesmo restrições do provedor do site seriam capazes de impedir a inclusão de um determinado bem digital como herança.

A discussão acerca da conta de e-mail, já é um pouco mais complexa. Na inexistência de testamento que verse especificamente acerca do direito de acesso dos herdeiros a tais

dados, parte dos especialistas entendem que os provedores "devem manter as contas de seus usuários como pessoais e intransferíveis para proteger a privacidade deles". (PASCALE apud LUÍS, 2011).

Para outros especialistas, uma ordem judicial seria capaz de conceder a algum familiar o direito de acessar a conta de e-mail do *de cujus* no caso de ausência e determinação contrária: "Você pode até manifestar o desejo de que certos bens não se transmitam a certas pessoas. Se não fizer nada, uma ordem judicial poderá, sim, abrir a caixa." (BLUM apud LUÍS, 2011).

Assim, nos dizeres de Leonardo Luís:

Qual é o procedimento para fazer um testamento com dados digitais?

O usuário faz um levantamento de todos os bens digitais que tem. Depois de produzir um documento detalhado, ele estipula o que deve ser transmitido para quem no testamento.

Se eu não fizer um testamento, quem poderá se apossar dos meus bens digitais?

Caso o testamento não seja feito, muitos dos direitos vão ser transmitidos automaticamente. Os herdeiros naturais são os familiares mais próximos. O Código Civil estipula que os filhos de uma pessoa são os primeiros na sucessão.

Nesse caso, o serviço digital é obrigado a fornecer dados digitais para os herdeiros?

Se houver uma ordem judicial nesse sentido, sim, mesmo que os termos de uso do site estipulem que a privacidade do usuário seja mantida. "Contratos, em geral, servem só para complementar o que a lei não dispõe", diz o advogado Renato Ópice Blum. (LUÍS, 2011).

O fato é que a definição anterior de herdeiros do legado digital torna tudo mais simples, inclusive com a expressa menção ao que pode ser acessado pelos herdeiros e aquilo que deve continuar inviolável.

Há ainda sites especializados no planejamento do destino dos dados digitais após a morte, como o *Brevitas*, site brasileiro que existe desde março de 2011. De acordo com seu fundador, Luiz Gigante, o site já teria aproximadamente 500 usuários. Outro site do mesmo estilo é o americano *Entrustet*, que possui aproximadamente 5.000 usuários, conforme seu cofundador Nathan Lustig. Já o *My Wonderful Life* de Sue Kruskopf, tem quase 10.000 usuários. (LUÍS, 2011).

Estes sites normalmente funcionam assim:

O usuário escolhe os bens e serviços digitais que quer que sejam preservados, armazena senhas e informações para acessá-los e determina quem terá o direito de fazer isso, além de indicar alguém para notificar o serviço quando ele morrer. (LUÍS, 2011).

Utilizando os serviços de tais sites, é possível armazenar dados referentes a perfis em redes sociais, senha e *login* de e-mails, e até senhas bancárias.

5. CONCLUSÃO

O ordenamento jurídico é categórico ao afirmar que a existência da pessoa natural termina com a morte, de modo que este é o momento em que personalidade jurídica se extingue.

Não se afigura imaginável a possibilidade de extensão dos direitos da personalidade para aquele que não mais está vivo, devendo-se compreender que a tutela de objetos do direito da personalidade do morto pode advir independentemente da existência de um titular, mas tão somente pelo reconhecimento de uma esfera de não-liberdade, situação jurídica que exige um cuidado jurídico, ou seja, a observância de um dever, ainda que falecida a pessoa que um dia foi titular deste direito. Uma vez transgredido o espaço de não-liberdade, surge para os familiares a faculdade de reclamar indenização pelo ato ilícito cometido.

Não implica ainda em transmissão de direitos da personalidade; o que se revela plausível é tão somente a transmissão econômica de bens ou de vantagem quando se verifica, por exemplo, a situação daquele que desfruta dos direitos autorais de um autor. Assim, seja no meio real ou no meio virtual, é impossível prorrogar a existência de direitos da personalidade para depois da morte, de modo que os perfis em redes sociais e contas de e-mails deixados ativos não podem ser transmitidos aos herdeiros, salvo se houver manifestação expressa deixada pelo falecido neste sentido, principalmente no que se refere ao legado virtual com valor econômico.

Caso não haja qualquer disposição de vontade, entendemos que a regra é a da proteção dos dados virtuais com a exclusão dos perfis ou sua manutenção apenas como memorial, impedindo o acesso direto à conta deixada pelo de *cujus*. Nesse último caso, afigura-se plenamente cabível o pleito indenizatório no caso de ofensas direcionadas ao morto em memorial contido nas redes sociais, a ser reclamado pelos familiares. Com isso, não se tutela o direito à intimidade, imagem e honra do morto, vez que este não mais possui direitos, mas sim uma esfera de não-liberdade objetivada na norma que protege a situação jurídica que envolve o morto.

Desta feita, a imputação de responsabilidade civil decorre do ato daquele que infringiu um dever que tem como objeto a figura do morto, oportunizando que a família exerça o direito de ação na busca da garantia da não-infração destes deveres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR, Eduardo C. B. *Os direitos da personalidade*. 7. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bi Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. 164p.

BRASIL. Código Civil (2002). *Código Civil*. 13. ed. São Paulo: RT, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010. xxviii, 588 p.

DUARTE, Paulo. *A morte e seus efeitos jurídicos*. Publicado em 01/06/2008. Disponível em: <http://www.gostodeler.com.br/materia/5420/a_morte_e_efeitos_juridicos.html>. Acesso em 10. Out. 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: volume 1: parte geral e LINDB*. 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012. 856 p.

FIUZA, César; GODINHO, Adriano Marteleto (Org.). *Curso avançado de direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. xii, 615 p.

LUÍS, Leonardo. *No Brasil, “herança digital” já pode ser incluída em testamentos*. Folha UOL. São Paulo. 02. Nov. 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/tec/1000274-no-brasil-heranca-digital-ja-pode-ser-incluida-em-testamentos.shtml>>. Acesso em 12. Out. 2012.

LUÍS, Leonardo. *Sites ajudam a planejar destino de dados digitais após a morte*. Folha UOL. São Paulo. 02. Nov. 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/tec/1000281-sites-ajudam-a-planejar-destino-de-dados-digitais-apos-a-morte.shtml>>. Acesso em 12. Out. 2012.

LUÍS, Leonardo. *Bens digitais guardados na nuvem estão entrando em testamentos*. Folha UOL. 02. Nov. 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/tec/1000237-bens-digitais-guardados-na-nuvem-estao-entrando-em-testamentos.shtml>>. Acesso em 12. Out. 2012.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Atual. Vilson Rodrigues Alves. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. Tomo I.

O QUE acontece com o perfil na rede social após a morte? *Correio do Estado*. 22. Mar. 2012. Disponível em: <http://www.correiodoestado.com.br/noticias/o-que-acontece-com-o-perfil-na-rede-social-apos-a-morte_144476/>. Acesso em: 15. Out. 2012.

RODOTA, Stefano. *La vida y las reglas: Entre el derecho y el no derecho*. Madrid: Trotta, 2010. p. 129.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Manual de Biodireito*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p.77-80.

TEPEDINO, Gustavo. A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-constitucional Brasileiro. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 23-54.